

INTRODUÇÃO

Levando em consideração a temática *fast fashion* e a justiça ambiental, o presente artigo tem como tema principal a análise da possibilidade de internalização das externalidades negativas da produção *fast fashion* e a justiça ambiental.

O desenvolvimento do artigo se dará primordialmente no âmbito da justiça ambiental e da teoria sobre a produção *fast fashion*, onde se buscará analisar em doutrinas nacionais e internacionais relacionadas ao tema, a possibilidade de internalização das externalidades negativas causadas por esse tipo de produção.

Por tudo isto, este artigo terá como objetivo geral analisar a possibilidade de internalização das externalidades negativas dos produtos *fast fashion* com a utilização da justiça ambiental. Os objetivos específicos são: conceituar o que é uma produção de moda *fast fashion*; verificar o que são externalidades negativas geradas pelo sistema produtivo; identificar quais as externalidades negativas geradas pela produção *fast fashion* e apresentar a justiça ambiental como forma de correção dessas externalidades geradas pela produção *fast fashion*.

Portanto, como problemas centrais serão enfocados os seguintes questionamentos: É possível a internalização das externalidades negativas geradas pela produção da moda *fast fashion* através da utilização da teoria da justiça ambiental?

Para tanto o artigo foi dividido em quatro partes: “A moda *fast fashion*”; “Externalidades advindas da atividade econômica”; “Externalidades geradas pela produção da moda *fast fashion*” e “Justiça ambiental como forma de correção dessas externalidades”.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento¹.

1. A moda *Fast Fashion*

Desde a Revolução Industrial, que aumentou consideravelmente o volume de produção de mercadorias a nível global, vivemos numa sociedade de crescimento desenfreado, o que resulta numa sociedade de consumo sem responsabilidade ou consciência ambiental.

¹ Conforme estabelecido na obra: PASOLD, 2015. p. 58.

Consumir e possuir bens representa mais do que simples aquisições, de modo que o valor agregado a esses objetos transcendem eles mesmos. “Em resposta à alienação generalizada, a cultura da mídia de massa vem avançando no campo de projeção de identificações, idealizando o consumo como compensação indireta para as frustrações cotidianas”. (MACHADO, 2015, p. 4)

Segundo Ulrich Beck (2011, p. 23) vivemos em uma sociedade de risco, onde

[...] na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.

A luta é pela internalização desses riscos como forma de manutenção de uma vida plena e feliz, felicidade esta que precisa ser avaliada num contexto do ser e não do ter.

Assim, nessa era que se inicia, com o colapso da modernidade observa-se uma busca desenfreada pelo progresso tecnológico e a propagação de uma ideologia do consumismo constante. Como consequência, vivemos em um mundo no qual aquilo que produzimos precisa ser consumido o mais rápido possível, para que novas produções surjam. Se por um lado isto impede o homem a pesquisar, criar e produzir sempre mais, por outro acarreta um estado de finitude existencial do indivíduo que passa a buscar a felicidade apenas no consumo momentâneo de bens. (SOARES, 2016, p. 52).

Serge Latouche (2014, p.14) em sua obra “Hecho para tirar”, que traz o tema da obsolescência programada e psicológica, também traz uma crítica a essa sociedade de crescimento, afirmando que a sociedade de crescimento pode ser definida como uma sociedade dominada pela economia do crescimento, onde o objetivo principal e único é crescer por crescer, não se fala em crescer para que possam ser satisfeitas as necessidades já reconhecidas, o que seria justo. E tudo isso faz com que cresçam, de igual fora, a contaminação, os resíduos e a destruição do ecossistema planetário.

La obligación de vender más bienes, de innovar permanentemente, de fomentar un nivel siempre más alto de demanda de consumo es alimentada por la búsqueda del crecimiento. Pero ese imperativo es a partir de ahora tan poderoso que parece minar los intereses de aquellos a los que se supone debe servir. (LATOUCHE, 2014, p.14).

Diante dessa realidade de uma sociedade de crescimento/risco que possui um consumo desenfreado, há um aumento na quantidade de empresas da moda, que investem milhões no mundo todo e abarcam grande parcela da produção e do consumo mundial.

Não satisfeito, o grande número de produção e consumo, surge nos anos noventa² o conceito *fast fashion*, chamado de circuito curto ou *Quick Response System*, que nasce em Sentier, um bairro de Paris, com pequenos comerciantes do setor têxtil que começaram sua produção tardiamente, após a certeza de algumas tendências, para não errar e perder vendas. (ERNER, 2005, p. 2)

O sistema de *fast fashion* é a resposta da indústria a tal aceleração da demanda que se forma e que trabalha com quantidade limitada de mercadoria visando dois objetivos: reduzir as perdas se as vendas não forem satisfatórias quanto esperadas e dar a impressão de que os produtos são semi-exclusivos a um consumidor preocupado com produtos personalizados. (DELGADO, 2008, p.7)

Esse sistema vem atender um consumidor ávido, mas com pouco poder aquisitivo, eis que a produção advinda da *Fast Fashion* é de baixo custo e se utiliza na maioria das vezes de países com baixo PIB, com pouquíssimos recursos e com pouca proteção como, por exemplo, a China e Bangladesh.

As empresas que trabalham com esse sistema se expandiram rapidamente e mundialmente, chegando ao alcance de um público de todas as classes sociais. Se por um lado tem-se uma democratização da moda, por outro propõe uma atenção redobrada dos consumidores quanto à produção, devendo-se observar o preço baixo que se paga nas peças. (RIOS, 2016)

O sistema criado pela indústria *fast fashion* acarreta consequências negativas para o Meio Ambiente. Muitas vezes as pessoas não percebem que desde a produção até o descarte, as peças passam por muitas etapas que envolvem o gasto e desgaste dos produtos naturais. Esse sistema de moda está em oposição à sustentabilidade, mas já começam a aparecer contracorrentes na área, inclusive, vertentes como o *Slow Fashion*, que mostram ser possível aliar a moda e a sustentabilidade. (ARAÚJO, 2014)

É comum os estudiosos do mundo da moda proporem incentivos e elogios a esse sistema, no sentido de que tal sistema propicia o giro e o avanço da moda rapidamente, conforme se dá a evolução da própria sociedade. Porém, dos pontos de vista social e ambiental alguns pontos devem ser mais minuciosamente observados, de modo a demonstrar que as desvantagens são maiores que os supostos benefícios apresentados. É o que nos encarregaremos de demonstrar nos próximos itens.

2. Externalidades advindas da atividade econômica

² A primeira teoria que surge acerca do *fast fashion* é na década de 1980, quando a Universidade da Carolina do Norte inicia pesquisas sobre como melhorar a flexibilidade, agilidade e diversidade de fabricantes e varejistas em uma séria e indústrias bens de consumo rápido, com respostas de mercado. (SENHORAS; FERREIRA, 2016, p. 3)

Qualquer atividade econômica realizada gera externalidades, as quais podem ser classificadas como negativas ou positivas.

Conceitua-se externalidade como “[...] os custos ou benefícios que se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras, ou para comunidade como um todo, fora do mercado”. (GRANZIERA, 2009, p. 152)

Fábio Nusdeo (2000, p. 152) complementa esse conceito dizendo que essas externalidades podem ser consideradas como os custos e benefícios que ficam “incompensados”, pois para eles o mercado não consegue imputar um preço. De modo que o nome externalidade ou efeito externo não quer significar fatos ocorridos fora das unidades econômicas, mas sim fatos ou efeitos ocorridos fora do mercado, externos ou paralelos a ele, podendo ser vistos como efeitos parasitas.

Assim, a externalidade surge: “[...] quando uma pessoa se dedica a uma ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado de externalidade negativa; se é benéfico, é chamado de externalidade positiva”. (NUSDEO, 2000, p. 204)

Nesse viés, pode-se exemplificar como sendo uma externalidade negativa que interfere diretamente no meio ambiente a emissão pelos escapamentos dos veículos de fumaça poluente, o que acarreta a necessidade de criação pelo governo de padrões para essas emissões, interferindo conseqüentemente na fabricação dos veículos, no preço e na economia.

No caso dos bens livres (ou bens de recursos comuns), sua alocação gratuita pelas forças do mercado (sem considerar sua escassez) faz com que os custos efetivos das atividades não sejam absorvidos pelas unidades produtoras. Isso pode conduzir a falhas do mercado, denominadas custos sociais ou externalidades negativas, pois trazem efeitos negativos à sociedade (face inversa das externalidades positivas, benefícios públicos gerados pelas atividades econômicas de natureza privada). Assim, a poluição e a degradação da qualidade do meio ambiente constituem efeitos externos negativos ou custos sociais da atividade produtiva. (DUARTE, 2004, p. 518)

Sendo assim, verifica-se que a externalidade negativa gera um custo social, que pode ser conceituado como “[...] o custo da sociedade incorrido para atingir o objetivo pretendido pela intervenção governamental, considerando também os custos de implementação, institucional, cultural e político”. (GRANZIERA, 2009, p. 307).

A consequência mais importante, e trágica, da externalidade negativa em matéria ambiental e social é que ela não é tradicionalmente computada nem como custo da produção, nem no preço do bem ou serviço produzido. O gerador não é afetado economicamente, mas

toda a sociedade pagará pela externalidade, pois o Estado, utilizando recursos orçamentários, deve tentar, na medida do possível, a correção do dano provocado, inclusive buscando evitar a escassez do bem ambiental afetado. (GRANZIERA, 2009, p. 307).

De outra monta, como externalidade positiva, pode-se exemplificar os gastos e incentivos com a educação, pois uma população mais instruída leva a um governo melhor, o que beneficia a todos.

Nesse sentido, as externalidades negativas fazem com que os mercados produzam uma quantidade maior do que o socialmente desejável, e as externalidades positivas fazem com que os mercados produzam uma quantidade menor do que a socialmente desejável. Para solucionar esse problema, o governo pode internalizar as externalidades, tributando bens que trazem externalidades negativas e subsidiando os bens que trazem externalidades positivas. (MANKIW, 2005, p. 207)

Na maioria das vezes essas externalidades são solucionadas pelas autoridades públicas, mas algumas vezes também pela população, de modo que a ação privada pode resolver os problemas dessas externalidades negativas. Pode-se dar como exemplo o fato das pessoas não jogarem lixo em lugares públicos, sendo que embora existam leis contra isso, elas não são aplicadas rigorosamente e mesmo assim as pessoas continuam evitando jogar lixo em lugares públicos, porque essa é a coisa certa a fazer. (MANKIW, 2005, p. 207)

Desta forma, resta clara a necessidade de internalização dessas externalidades, tal expressão significa a “[...] necessidade de impor ao poluidor ou autor da degradação ambiental que arque no todo ou em parte com os respectivos custos, como forma de alcançar a justiça social, já que não há direito adquirido de poluir” (GRANZIERA, 2009, p. 307). Essa ideia está diretamente ligada ao Princípio ambiental do Poluidor-Pagador, tal princípio prevê, como o próprio nome já refere, que “[...] o causador da poluição arcará com seus custos, o que significa dizer que ele responde pelas despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.” (GRANZIERA, 2009, p. 307)

A proteção do meio ambiental e social depende da eliminação dessas externalidades negativas, dependendo para isso da ação do Poder Público, mas também da conscientização da população/consumidor e da atividade empresarial.

3. Externalidades geradas pela produção da moda *fast fashion*

Diversas são as externalidades negativas geradas pela produção de produtos *fast fashion*, como, por exemplo, poluição ambiental, aumento do consumo irracional, pensamentos de dependência psicológica com o consumo, oscilações do mercado da moda

mundial, etc. Porém um dos maiores problemas, que é a preocupação central deste artigo, é a utilização de mão de obra “barata” e na maioria das vezes, escrava.

O termo *sweatshops* define os locais especialmente utilizados pelas empresas têxteis onde as condições de trabalho são socialmente inaceitáveis, e o trabalho pode ser perigoso, difícil e com salários abaixo do mínimo aceitável. (SILVA, 2014, p. 4)

Da terminologia *sweating system* derivou o termo *sweatshop*, criado nos Estados Unidos, no século XIX, para designar o local em que se desenvolve o *sweatingsystem*, um ambiente intermediário entre a residência e a oficina de trabalho do obreiro, com condições deficitárias de controle da produção e da proteção dos trabalhadores. Entre as suas principais características, encontram-se a aglomeração de diversas pessoas no mesmo local, jornadas de trabalho extenuantes, pagamentos irrisórios pelas peças produzidas, degradantes ou inexistentes condições de higiene e segurança. Esse conjunto de fatores torna a confecção de roupas, por meio da extensa rede de subcontratações, um rincão de reserva em que os trabalhadores encontram-se despidos de seus direitos fundamentais e assenhorados para o chefe da casa, que possui, então, o condão de decidir sobre a vida e a morte dos obreiros.

Há uma estimativa de que pelo menos entre 50.000 e 75.000 crianças trabalhavam em indústrias têxteis nesse sistema, quando novas leis decorrentes de tratados internacionais da ONU³ e das normas internas de cada país proibiram o uso de mão de obra infantil em confecções, isso aproximadamente em 1992, várias delas migraram para trabalhos forçados no campo da mineração, contrabando de objetos roubados, tráfico de drogas e prostituição. Portanto, as violações das condições pioraram muito, em especial nos chamados países subdesenvolvidos. (SILVA, 2014, p. 05).

Diante dessa triste realidade, a UNICEF fez uma declaração dizendo que o trabalho nas chamadas *sweatshops* era menos perigoso e exploratório que as novas atividades apresentadas. Triste inverdade, eis que mesmo sendo considerados trabalhos “mais amenos”, estes ainda continuaram desrespeitando as condições mínimas de um trabalhador e expõem crianças e adultos, na grande maioria, mulheres, a riscos de vida.

Os países que atualmente mais exploram os trabalhadores para esse tipo de produção são China, Bangladesh, África do Sul, Hong Kong e Taiwan. Nesses países os trabalhadores que buscam melhores condições de trabalho são espancados, ameaçados de morte e demitidos. (SILVA, 2014, p. 05).

Outra realidade desses países é a existência de uma pobreza extrema que acaba se submetendo a qualquer coisa para poder “sobreviver”, bem como a quase completa ausência de leis trabalhistas eficazes que possam proteger essas pessoas.

³ Exemplo seria o Child Labor Deterrence Acto de 1992, feito pelo senador Tom Harkin. (SILVA, 2014, p. 05)

Existem vários relatos tristes que demonstram as atrocidades cometidas por essas “indústrias da moda”, apresentam-se alguns destes como forma de tentar demonstrar a gravidade do tema:

1) Na Tailândia, sete crianças com menos de 10 anos estavam sentadas no chão montando bolsas em uma oficina de falsificação, cujos donos haviam quebrado as pernas das crianças e amarrado a perna inferior na coxa de modo que os ossos não se solidificassem e as mesmas ficassem sentadas trabalhando ininterruptamente. (THOMAS, 2008, p. 263)

2) Na Índia, Aekesh de 5 anos, brincava na rua quando um homem o raptou juntamente com seus amigos para trabalhos forçados na indústria de fiação de carpetes. Ficaram sob poder dos raptadores por 9 anos, e dois destes morreram – um levou um tiro quando tentou fugir e outro adoeceu e morreu sem tratamento médico. Foram resgatados aos 14 anos, malnutridos, machucados e tão traumatizados que mal conseguiam falar. (SILVA, 2014, p. 5)

3) Na China, um trabalhador saiu de uma fábrica em Guangzhou após 24 horas seguidas de trabalho desmaiou e morreu; um fabricante citou que este é apenas um em milhares de casos que ocorrem na China. (THOMAS, 2008, p. 187).

4) Existe também o caso de uma indústria têxtil que funcionava em Bangladesh. Em um dos centros comerciais de confecção situado em Savar, subúrbio de Bangladesh, havia um prédio de 08 andares que circulava em média 5.000 trabalhadores por dia. Após rachaduras localizadas em suas paredes, mesmo após comunicados do perigo de desabamento desse prédio, costureiras foram obrigadas a continuar trabalhando sob pena de terem o dia descontado. Na manhã de 24 de abril de 2013, o prédio desabou e os bombeiros afirmam que aproximadamente 2000 pessoas trabalhavam no local. (SILVA, 2014, p.11) ⁴

Há quem defenda a evolução desse tipo de indústria e comércio, afirmando que seria melhor isso do que nada sob o argumento de que essas pessoas devem agradecer por terem um emprego e poderem sobreviver, o que na verdade é uma falácia construída pelas empresas têxteis opressoras que querem a qualquer custo o lucro rápido e alto. Contudo, a partir da realidade observada e apresentada acima através de alguns exemplos citados acima, a nosso ver, não existem argumentos existentes e possíveis para a sua defesa.

[...] o Relatório de Consumo Verde e Ético da Mintel destaca que o uso do trabalho infantil é uma das maiores preocupações dos consumidores, estando ao lado da reciclagem, do aquecimento global, da energia renovável e da destruição de florestas. Além disso, ‘[...] 76% das pessoas acham que o fim do trabalho infantil e da exploração da mão de obra são muito importantes

⁴ Esse fato também pode ser visto no documentário THE True Cost. Direção: Andrew Morgan, Estados Unidos: BullFrog Films, 2015. (92 min).

para a produção ética, seguidos por itens como oferecer um preço justo aos produtores (60%) e limitar os danos causados ao meio ambiente (50%).’ (LEE, 2009, p. 100). (SCHULTE, 2013, p.198).

Verifica-se que várias são as externalidades negativas geradas por essa atividade econômica exploratória praticada pelas empresas têxteis que se utilizam de uma produção *fast fashion*, como, por exemplo: trabalho escravo, violação de direitos humanos, problemas de saúde, psicológicos,

4. Justiça ambiental como forma de correção dessas externalidades

Para a doutrina clássica ambiental tem-se cada vez mais trabalhado conceitos como o da Justiça Ambiental a partir da observação da disparidade nas relações ambientais entre pessoas de regiões distintas ou capacidades econômicas díspares. A ideia de Justiça Ambiental surgiria, então, como a ideia de justiça na distribuição do ambiente entre as pessoas.

Conforme leciona Carvalho (2014, p. 776), a justiça ambiental, pela autora sinônimo de justiça social, “[...] baseia-se na noção de que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem atingir de modo desigual e injusto, determinadas pessoas ou grupos de indivíduos.” Por tais fundamentos, sua razão de existir é de constituição de uma nova expectativa que integre lutas e movimentos sociais e ambientais além dos conflitos de distribuição ecológica dos recursos naturais.

Destaca Acselrad (2002, p. 4) que a problemática da discussão acerca da Justiça Ambiental se funda primordialmente na argumentação de que nem os defensores da modernização ecológica, nem os teóricos da Sociedade de Risco tiveram êxito em incorporar a diversidade social na construção do risco, tampouco a presença de uma lógica política que orientasse a distribuição desigual dos danos ambientais, tendo os movimentos por Justiça Ambiental surgido neste contexto.

Carvalho (2014, p. 760) ainda reitera que lógica é a articulação entre a degradação ambiental e a injustiça social, contudo a modernização ecológica e “[...] a sociedade de risco não vinculam a diversidade social na construção do risco e a política para orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.”

Pelos ensinamentos de Acselrad (2002, p.6), o movimento de Justiça Ambiental teria seu germe inicial nos Estados Unidos nos anos 80, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis.

O movimento foi se afirmando a partir da experiência concreta da luta desenvolvida em Afton, condado de Warren, na Carolina do Norte, em 1982. “A partir de lutas de base contra iniquidades ambientais a nível local, similares à de Afton, o movimento elevou a ‘justiça ambiental’ à condição de questão central na luta pelos direitos civis.” (ACSELRAD, 2002, p.6). Quase que simultaneamente o movimento induziu a incorporação da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional.

Seguindo, a partir de 1987, diversas organizações começaram a discutir mais intensamente as ligações entre raça, pobreza e poluição, e pesquisadores iniciaram estudos sobre as ligações dos problemas ambientais e a desigualdade social, procurando, inclusive, elaborar instrumentos de uma “Avaliação de Equidade Ambiental” que viesse a incorporar variáveis sociais nos estudos tradicionais de avaliação de impacto. (ACSELRAD, 2002, p.8).

Porém as reais mudanças se apresentaram a partir de 1990, quando as implicações dos estudos começaram a apresentar resultados a nível do Estado, quando a *Environmental Protection Agency*, do governo americano, criou um grupo de trabalho com o intuito de estudar o risco ambiental em comunidades de baixa renda. (ACSELRAD, 2002, p.8)

A seguir, em 1991, foi aprovado na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, os “17 Princípios da Justiça Ambiental”, “[...] estabelecendo uma agenda nacional para redesenhar a política ambiental dos EUA de modo a incorporar a pauta das ‘minorias’, comunidades ameríndias, latinas, afroamericanas e asiáticoamericanas, tentando mudar o eixo de gravidade da atividade ambientalista nos EUA.” (ACSELRAD, 2002, p.8).

Foi a partir deste momento que o movimento da Justiça Ambiental consolidou-se como uma rede multicultural e multirracial, em um primeiro momento num contexto nacional americano, e posteriormente a nível internacional.

A partir de todo esse contexto que surge, então, a noção da Justiça Ambiental, Carvalho (2014, p. 763) destaca que ela surge “[...] a partir do momento em que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem afetar, de modo desigual e injusto, determinados grupos sociais, em certas áreas geográficas.”

Segundo Vieira (2016, p. 256), o seu conceito se apresenta como uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, sendo que visa a conjugação de fatores ambientais e de caráter técnico. Passa-se a reconhecer os saberes e os fazeres populares, bem como as suas construções culturais sobre o seu ambiente como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais. É uma verdadeira fonte de renovação do Direito Ambiental para um Direito da Sustentabilidade.

Nesse viés, a Justiça Ambiental pode ser concebida a partir da

[...] distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização. (CARVALHO, 2014, p.763).

Leff (2011, p. 365) a define como “[...] um conjunto de direitos que problematiza todo o sistema jurídico, tanto sua racionalidade formal como seus princípios axiológicos e seus instrumentos normativos”.

Ainda, nos dizeres de Selene Herculano (2008, p.2), Justiça Ambiental pode ser compreendida como

[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Complementarmente em sua dicotomia, Injustiça Ambiental poderia ser compreendida como “[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.” As injustiças ambientais “[...] são as implicações das opressões de classe, raça e gênero.” (CARVALHO, 2014, p.761)

Por tais considerações observa-se que o desenvolvimento do estudo da Justiça Ambiental, com o conseqüente fortalecimento do acesso à justiça em matéria ambiental, pode ajudar a superar as omissões e ineficiências do Poder Público no que diz respeito ao controle de atividades degradadoras, bem como implementar e executar os programas de ação e políticas públicas ambientais. (VIEIRA, 2016)

Para o alcance dessa justiça ambiental no âmbito do mundo da moda, ora estudado, faz-se necessária a busca por mudanças que devem aprimorar os produtos da moda com o uso mais eficiente dos recursos, condições de trabalho mais dignas, redução do uso de substâncias químicas e diminuição da poluição.

Percebe-se que o maior desafio é a transformação do pensamento da indústria atual da moda. Essa transformação pode começar pela atitude dos consumidores que devem analisar a produção da roupa que estão comprando.

Portanto, antes de comprar uma peça de roupa, o consumidor deve saber que por trás dela existem pessoas que trabalharam em cada parte do processo, que têm direito a ter uma vida digna como cidadão principalmente na atividade profissional. Exigir que tenham salários justos e ser contra a exploração destes trabalhadores – que incluem comumente crianças – é

contribuir na construção de uma humanidade mais sustentável. (SCHULTE, 2013, p. 203)

Quando se fala em justiça ambiental é preciso ter consciência que não estamos falando somente de proteção do meio ambiente, mas também às condições que as pessoas são submetidas no seu ambiente de trabalho, conforme já explicitado acima.

No caso do vestuário, a escolha entre um produto com responsabilidade sustentável ou um que não se sabe ao certo a procedência influencia o lucro gerado pela empresa, pois quanto mais se consome determinada marca maior é o lucro, caso contrário há a necessidade de reformular erros detectados por clientes. Se uma marca específica utiliza mão-de-obra exploratória, por exemplo, e não gera reclamações e revolta de quem a consome, não há motivos para pagar de forma correta um trabalhador, pois influencia no lucro da empresa. (SCHULTE, 2013, p.204).

De acordo com LEE (2009), há milhões de trabalhadores na manufatura de roupas que são explorados. Além de considerar também a realidade dos artesãos que não conseguem competir com a velocidade da indústria têxtil, se submetendo, muitas vezes, a trabalhar longas jornadas sem nenhum tipo de benefício.

O que se percebe de todo o contexto estudado é que após a Revolução Industrial e o avanço da produção desenfreada, principalmente no ramo da moda fez com que o crescimento e evolução tanto da produção quanto do consumo se dessem desorganizadamente, maximizando os riscos sociais (Ulrich Beck) e construindo cada vez mais o pensamento do crescimento pelo crescimento.

Todo esse contexto, agregado pelo pensamento dominante da necessidade da compra, da relação construída entre felicidade e consumo e a indução do pensamento ignorante de que “nada há de mau acontecendo se eu não vejo” (*not in my backyard*), acabou por aumentar ainda mais a busca por locais onde os direitos trabalhistas e ambientais fossem mínimos e as necessidades de sobrevivência da população fossem máximas, como é o caso da China, da Tailândia, da Índia e de Bangladesh, por exemplo.

Essa produção, incentivada pelo consumo, em tais locais considerados como subdesenvolvidos, ante a total ausência de controle por parte dos poderes público e privado, vem apresentando diversas externalidades negativas, que não estão sendo, em nenhum momento internalizadas nos custos da produção ou da distribuição dos produtos.

São todos esses pontos que fomentam, ainda mais a Injustiça Ambiental praticadas em ditos países. Ferem-se critérios humanitários de respeito, solidariedade e sustentabilidade em prol da produção e do consumo desenfreados, tudo isso muito fomentado pelas chamadas empresas de *fast fashion*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos houve um aumento considerável no consumo, isso ocorreu a partir da Revolução Industrial que com sua produção em massa despertou na sociedade essa necessidade de ter cada vez mais.

A moda sempre foi uma das grandes responsáveis por esse consumo voraz e para atender a essa demanda, surgiu a partir dos anos noventa a chamada *fast fashion*.

Esse tipo de produção vem atender a um consumidor voraz e com pouco poder aquisitivo, eis que esse tipo de produção é de baixo custo, eis que se utiliza na maioria das vezes de países carentes e sem proteção trabalhista, o que possibilita, na grande maioria das vezes, uma produção em sistema análogo ao do escravo.

Verificou-se que esse tipo de produção gera várias externalidades negativas e isso causa um custo social e ambiental. Exemplos dessas externalidades seriam, a poluição ambiental, o aumento do consumo irracional, pensamentos de dependência psicológica com o consumo, oscilações do mercado da moda mundial, e principalmente a mão de obra ‘barata’ e na maioria das vezes, escrava.

Dentro desse contexto, o presente artigo apresentou a possibilidade de amenização dessas externalidades negativas geradas pela produção *fast fashion* com a utilização dos conceitos ligados a justiça ambiental.

A justiça ambiental vista por alguns autores como sinônimo de justiça social, visa a constituição de uma novas expectativas, que integrem lutas e movimentos sociais e ambientais para além dos conflitos de distribuição ecológica dos recursos naturais.

Diversas organizações começaram a discutir as ligações entre, raça, pobreza e poluição e a ligação desses problemas com a degradação ambiental e a desigualdade social.

Após várias lutas e discussões a justiça ambiental passa a ser vista como uma nova concepção na abordagem da questão ambiental e passa a reconhecer os saberes e fazeres populares, bem como as suas construções culturais sobre o seu ambiente como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais.

Assim, para o alcance de uma justiça ambiental na produção *fast fashion* faz-se necessário a busca por mudanças que devem aprimorar os produtos da moda com o uso mais eficiente dos recursos, condições de trabalhos mais dignas, redução do uso de substâncias químicas e diminuição da poluição.

Nada disse será possível se não houver uma mudança de mentalidade do consumidor, enquanto houver quem consuma esses produtos advindos da fast fashion, haverá empresas operando dessa forma, pois aumentam cada vez mais seus lucros.

A justiça ambiental existirá quando esse consumidor consciente escolher entre um produto com responsabilidade sustentável ao invés de um que não se sabe ao certo a procedência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. *In: Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, XIII, 2002. Outro Preto – MG. Anais...* Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acselrad_texto.pdf>.

Acesso em: 22 de fevereiro de 2017.

ARAÚJO, Mariana; BROEGA, Ana Cristina; MORA-RIBEIRO, Silvana. Sustentabilidade na moda e o consumo consciente. *In: Seminário Acadêmico da APEC: O Local, o Global e o Transnacional na Produção Acadêmica Contemporânea, 19, junho de 2014, Barcelona. Anais...* Barcelona: APEC, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

CARVALHO, Sônia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 9, n. 2, p. 755-779, 2º quadrimestre de 2014.

DELGADO, Daniela. Fast Fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Modapalavra e-periódico**, ano 1, n. 2, ago-dez. 2008, p. 3-10.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros (org). Direito Ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004.

ERNER, Guillaume. **Vítimas da moda? Como a criamos, por que a seguimos**. São Paulo: Senac, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HERCULANO, Selene. O clamor por Justiça Ambiental e contra o racismo ambiental. **InterfacEHS, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, artigo 2, jan/abril de 2008.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Editorial Octaedro, 2014.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Anaclara Toscano de Britto; CEZAR, Marina Seibert. Precisamos falar sobre o trabalho forçado: uma análise do comportamento atual sobre o consumo em massa. *In*: Encontro Nacional de Pesquisa em Moda, 5, junho de 2015, Novo Hamburgo - RS, **Anais...** Novo Hamburgo: Feevale, 2015. Disponível em: <goo.gl/mlp1bzcontent_copyCopy short URL>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2016.

MANKIOW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**. Introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIOS, Marina Pereira. Fast Fashion, sustentabilidade e eco têxteis. *In*: Colóquio de Moda, 12, setembro de 2016, João Pessoa – PB. **Anais...** João Pessoa: UNIPÊ, 2016.

SCHULTE, Neide Köhler; LOPES, Luciana. A moda no contexto da sustentabilidade. **ModaPalavra e-Periódico**, ano 6, n. 11, jul-dez 2013, p. 194-211.

SENHORAS, Elói Martins; FERREIRA, Rita de Cássia de Oliveira. Mapeando o segmento da moda fast-fashion. *In*: Congresso Internacional de Moda e Design, 3, 2016, Buenos Aires. **Anais...** Buenos Aires: CIMODE/UBA, 2016.

SILVA, Cleber Máximo da. Tráfico de pessoas e trabalho escravo na indústria têxtil. *In*: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10, 2014, Presidente prudente. **Anais do Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo"**

de Presidente Prudente, Presidente Prudente: Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4312/4071>>.

Acesso em: 22 de fevereiro de 2017.

SOARES, Josemar Sidinei. Dignidade e Sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica. *In*: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (orgs.); BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (cords.). **Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica**: tomo 01 da Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2016, p. 49-81.

THE True Cost. Direção: Andrew Morgan, Estados Unidos: BullFrog Films, 2015. (92 min).

THOMAS, Dana. **Deluxe, como o luxo perdeu seu brilho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia** - Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016.